

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS ASSIS NUNES

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA ESPECÍFICO DE IMPUTAÇÃO PENAL A ESSA ESPÉCIE DE PESSOA

Marabá - Pará

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá,PA

NUNES, Lucas Assis

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica e a necessidade de estabelecimento de um sistema específico de imputação penal a essa espécie de pessoa / Lucas Assis Nunes ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direito penal. 2. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. 3. Brasil. [Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998]. 4. Crime contra o meio ambiente - Brasil. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.522

Elaboração: Alessandra Helena da Mata Nunes
Bibliotecária-Documentalista CRB2/586

LUCAS ASSIS NUNES

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA ESPECÍFICO DE IMPUTAÇÃO PENAL A ESSA ESPÉCIE DE PESSOA

Monografia apresentada junto ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário

Marabá

2017

LUCAS ASSIS NUNES

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA ESPECÍFICO DE IMPUTAÇÃO PENAL A ESSA ESPÉCIE DE PESSOA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário

Prof. Rejane Pessoa de Lima

Aprovado em ____ de _____ de 2017.

Conceito: _____

Dedico à minha amada mãe, sem o hercúleo esforço da qual não poderia pretender sonhar na proporção dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

De modo paradoxal, é a aba de agradecimentos um dos campos que mais manifesta ingratidão, vez que não é plenamente capaz de reconhecer todos os reais colaboradores para o crescimento pessoal de quem a escreve. Não obstante, faço aqui esse prazeroso e, ao mesmo tempo, ingrato dever de reconhecer, em parte, os esforços daqueles que mais me apoiaram e continuam dando-me forças para trilhar este misterioso caminho da vida.

Nesse passo, agradeço ao meu pai, Raul Rolim Júnior, orientador de todos os dias, homem honesto, trabalhador, detentor de uma inteligência raramente encontrada em nosso meio e da capacidade de alimentar sonhos, tanto os próprios quanto de terceiros, como o fez para com os deste graduando. Não fosse sua personalidade, não estaria trilhando caminhos tão frutuosos como os que agora se põem em meu destino. Também relego agradecimentos à minha mãe, Ilma Gomes de Assis, exemplo de vida, luta, trabalho, humildade e determinação perante os desafios, vale dizer: quando me faltam tais virtudes, é em seu seio que busco novamente revigorar-me. À minha irmã, Adaylma Assis Carvalho, exemplo de integridade moral e resiliência, companheira desde o primeiro suspiro e a cujos cuidados sou eternamente grato. À minha sobrinha Hadassah, que me inspirou o sonho de constituir uma família e me encanta com a beleza que singularmente foi-lhe atribuída por Deus. À minha avó materna, Maria Porto Gomes que, além de servir ao engrandecimento do país pelo exercício do ensino público, e, hoje, instruindo crianças e adultos não alfabetizados, em tempo integral, é para mim segunda genitora, a qual reservo amor incondicional.

Acima, de forma não ordenada, manifestei gratidão a parte das pessoas que, no plano terreno, presentearam-me com suas existências e afeições. Contudo, faço especial agradecimento a Jesus Cristo, Único Senhor e Salvador do mundo. Não fosse por Esse verdadeiro Herói, não poderia contar, em primeiro, com a vida e, em segundo, com as circunstâncias que me trouxeram até este momento. Suas palavras desde sempre reverberaram e continuarão a ecoar na eternidade. Por todo amor incontestado e a proteção que me relegou desde a minha tenra idade, dou graças, reconhecendo que só Ele é Deus e digno de adoração.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

Resumo

A presente obra pretende investigar os meios de criação e aplicação da reponsabilidade penal da pessoa jurídica, inovação jurídica autorizada pela Constituição Federal no § 3º, art. 225 e concretizada pela publicação da Lei nº 9.605/1998, Lei de crimes ambientais. Busca-se analisar os principais institutos e mecanismos de exemplos Jurídicos nos países estrangeiros, tal como França, Estados Unidos e Inglaterra. Desta Feita, propõe-se a adoção das experiências externas na implantação de um ordenamento próprio à matéria.

Palavras-chave: sistema de reponsabilidade. Crimes corporativos.

Abstract

In the current work, we intent to investigate the means of creation and applyment of the criminal organization liability, inovation brought and allowed by the Federal Constitution statuted in § 3, art. 225 and statued by the plublication of the law number 9.605/1998, regulamentind the enviromental crime law. It looks to analise the main juridic institutes and mechanims at stranges countries, as France, United States and England. In this way, we propose the adoption of external experiences in the implantation of na ordenamental of the discipline.

Key words: liability system. Corporation crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. Histórico.....	09
2.1. Antiguidade Clássica	11
2.2. Idade Média.....	13
2.3. Idade Moderna e contemporânea.....	14
3. A conformação da Teoria do Crime e a sua compatibilidade para com a responsabilidade penal da pessoa Jurídica.....	18
4. Da vontade corporativa.....	20
5. Da inexistência de consciência da pessoa jurídica e a criação da teoria da Cultura organizacional.....	28
6. Compliance Systems.....	30
7. Da aplicação dos princípios constitucionais no processamento das Pessoa Jurídicas.....	33
8. A proposta de construção de ordenamento próprio às pessoas Jurídicas.....	36
9. Conclusão.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. Introdução

Tema controverso na doutrina é aquele que trata da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas quando essas, por meio de seus órgãos e agentes, atuam criminosamente na consecução de seus fins. Pela polêmica que cerca o assunto, devemos tecer uma análise cuidadosa sob a luz dos pontos de vista mais destacados. Pesquisou-se tais posicionamentos dentre aqueles de maior estirpe doutrinária, buscando-se, em uma persecução analítico-crítica, encontrar um sistema efetivo de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Tratando dos crimes de multidão, apesar de esta não se encontrar organizada como em uma Corporação, mas relacionada às ações de uma coletividade, Sighele descortina a obra “Multidão criminosa” com o seguinte prefácio:

O Estudo dos crimes da multidão é interessantíssimo, principalmente numa época em que – desde as greves dos operários até aos motins públicos, - as violências coletivas da plebe não faltam. Parece que quer de tempos a tempos aliviar-se, por um crime, de todos os ressentimentos que as dores e injúrias sofridas acumularam nela.

Acrescentemos que o assunto, ainda que de grande importância social e jurídica, é todavia, novo. A ciência, como os tribunais, nunca pensaram que, às vezes, em lugar de um só indivíduo, o criminoso pudesse ser uma multidão. Quando vemos aparecer perante os tribunais alguns indivíduos, que se pôde prender no meio de um tumulto, os juízes creem ter diante de si homens que, por si próprios, voluntariamente, vieram assentar-se nesses bancos infames; ao passo que são não mais do que alguns naufrágios lançados ali pela tempestade psicológica, que os arrastara sem o saberem.¹

¹ SIEGHELE, Scipio. *A multidão criminosa* : ensaio de psicologia coletiva. Tradução Adolfo Lima. Rio de Janeiro: Organização Simões. 1954.

Também, em justificação à responsabilização da pessoa jurídica, Meztreck:

(...)

Corporações, em geral, entretanto, podem ser acusadas de um crime porque elas são entidades coletivas, substanciadas em redes organizadas e hierárquicas, meios de comunicação e transporte, espaço de escritório e outros bens que pudessem ser dispostos a usos criminosos. Quando agentes de uma corporação utilizam a infraestrutura corporativa ou bens desta para cometer um crime relacionado à promoção de lucros gerais e beneficiar sócios, a corporação como um todo pode ser legitimamente tida como cúmplice. Também, quando o presidente e o vice-presidente da Beech-Nut Nutrition Corporation® sistematicamente orquestrou a adulteração de suposto suco de maçã puro para bebês e seus sócios gozaram dos benefícios, aquela corporação foi acusada e condenada.² (tradução livre)

(...)

Sobre a relevância do tema, pode-se dizer que, na sociedade contemporânea, alcançam as pessoas jurídicas importância ímpar devido à consolidação do modelo capitalista de produção e à ampliação das áreas econômicas por essas entidades exploradas. De fato, hodiernamente, não podem as pessoas físicas que vivem no ambiente civilizado prescindir dos serviços prestados pelas pequenas e grandes corporações. Basta o leitor parar

² No original “Corporations, as a whole, however, can be charged with a crime because they are collective entities, made up of organizational network and hierarchies, means of communication and transportation, office space, and other assets that can be put to criminal use. When agents of a Corporation use the corporate infrastructure or assets to commit a crime meant to boost general profits and benefit shareholders, the Corporation as a whole can legitimately be held as the culprit. Thus when the presidente and vice-president of Breech-Nut Corp. systematically orchestrated the adulteration of purportedly pure apple juice for babies, and its shareholders reaped the benefits, that Corporation was charged and convicted.” (ETIZIONI, Amitai.; DERECK, Michell, Corporate Crime, Spronger, Nova York, 2007. Pág. 187. Disponível: https://books.google.com.br/books?id=lZwrMGZjxmQC&pg=PR9&lpg=PR9&dq=amitai+etzioni+with+Derek+Mitchell+corporate+crime&source=bl&ots=qrBczxv5SG&sig=5MU2SUweCrfXQv_DOeRyltmLGnc&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwi3v8GEopzSAhVDDZAKHaGNAI4Q6AEIMzAD#v=onepage&q=amitai%20etzioni%20with%20Derek%20Mitchell%20corporate%20crime&f=false”).

por um momento e refletir que, tirante os elementos naturais (ou mesmos estes, quando postos à disposição por meio da técnica), tudo o que o cerca possui influência direta ou indireta das pessoas morais. Para Muñoz Conde:

O princípio **societas delinquere non potest** só tem razão de ser em uma sociedade na qual realmente as pessoas jurídicas não tinham a importância que têm hoje em dia. Que uma pessoa jurídica, sobretudo na forma de sociedade anônima, com um capital social e uma atividade econômica de bilhões de reais ou de dólares, possa ficar isenta de pena, é algo que hoje em dia, produziria hilaridade, ou melhor, a irritação de qualquer cidadão comum.³

Também, se outrora arquitetava-se o estereótipo do cientista solitário, em seu laboratório, trabalhando arduamente para o progresso da ciência e o avanço da tecnologia, galgam contemporaneamente as pessoas jurídicas posições destacadas como, por exemplo, na descoberta de curas de doenças por meio da indústria farmacêutica, automação de atividades laborais e desbravamentos formidáveis, seja nos abismos dos mares ou na imensidão do universo.

2. Histórico

A análise jurídica da capacidade delitiva da pessoa jurídica não pode prescindir da análise histórica. Não é o Direito dissociado da história, que é dinâmica, tornando-o também dinâmico. Abaixo trataremos da evolução jurídica de reconhecimento da existência e personalidade da pessoa jurídica nas quatro eras clássicas: antiguidade clássica, Idade Média, moderna e contemporânea.

³ CONDE, Francisco Muñoz. “A delinquência econômica e o provérbio societas delinquere non potest”. Jornal do Estado do Paraná. Curitiba, 18.04.1993. Caderno Direito e Justiça, P.26.

Antes de iniciarmos, será interessante ilustrar algumas ações de pessoas jurídicas que certamente, se hoje praticadas, poderiam dar ensejo a acalorados debates. Tomemos o exemplo de Roma.

Afora o Império Persa, não houve na antiguidade maior poderio estatal organizado quanto o romano. Esse Estado assimilou diversas influências de outros povos e, com elas, cimentou o modelo de organização e cultura do mundo ocidental. Um dos capítulos marcantes da história romana foram as campanhas de Júlio César, general romano, que desaguaram na expansão territorial de Roma pela região da Gália.

Segundo fontes históricas, Caio Júlio César conquistou toda a região da Gália, território hoje correspondente à Europa ocidental. Para chegar a tal feito, utilizou-se do poderio bélico romano para subjugar milhares de pessoas, deixando em seu caminho rastros de destruição de precedentes até então raros na história das guerras. O resultado tenebroso das campanhas alcança mais de um milhão e meio de pessoas escravizadas ou mortas⁴, num completo exemplo de genocídio amparado pelo apoio e mãos de uma pessoa Jurídica.

Pergunta-se: qual a responsabilidade, se hoje pudéssemos idealmente julgar as ações de Júlio César, aplicáveis ao Estado Romano? Não estariam todos os súditos e entidades daquele Estado comprometidos com os crimes de guerra perpetrados nos campos da Gália?

Poderíamos considerar que parte daqueles cidadãos não aprovavam as ações de Júlio César. Aplicar uma espécie de sanção penal seria admitir a responsabilidade penal objetiva dessas pessoas, pois não poderiam refrear os impulsos sanguinários de Roma. Face ao respeito devido a esses cidadãos, deveríamos considerar o Estado Romano criminalmente irresponsável? Mesmo que todos tivessem compartilhado mediata ou imediatamente dos espólios?

A resposta não poderá ser irrefletida. A noção da ética e do direito natural que nos arrebatam frente aos fatos expostos nos levariam a afirmar a responsabilidade romana por crimes contra a humanidade. Isto é, sob o julgamento ideal de um júri, considerando o direito à vida, liberdade, propriedade

4 GLÓRIA, Roma: Poder e. Peter Coyote. Nova York, USA. Questar. Ano: 2000. 6 DVDS. Episódio: legião de conquista. Título original - Rome: Power and Glory, legion of conquest.

e à dignidade, a probabilidade de um final condenatório seria de considerável proporção.⁵

2.1. Pessoas Jurídicas na antiguidade clássica

As mais nítidas organizações associativas ocidentais do mundo antigo podem ser encontradas em Roma e na Grécia. Com peculiares formas de estruturação política e econômica, esses Estados foram os primeiros a amparar grandes civilizações. A complexidade das sociedades romanas e gregas estimularam o surgimento de associações coletivas e a formação de regras que passaram a reger a vida e negócios entre os particulares, podendo-se encontrar, nessas sociedades, o reconhecimento das chamadas corporações, uma porção de trabalhadores que se aglutinavam para o exercício de uma função societária, e os municípios, na figura de pessoas jurídicas públicas.

No âmbito antigo da Grécia poderíamos encontrar os “tiasos”⁶, corporações de trabalhadores urbanos ou rurais que se associavam na busca de exercer uma atividade ou ofício. Caso estas corporações viessem a praticar algum delito, eram passíveis de punições.⁷ Tratava-se aqui da consolidação da punição ilimitada, em que, pela ação de algum ou alguns membros, todos sofreriam uma pena coletiva. Abundantes na história são os relatos do extermínio de vilas e famílias inteiras como expiação por um delito cometido por um diminuto número de seus membros.

Em Roma não se reconhecia propriamente a separação entre pessoas morais das respectivas pessoas físicas que delas faziam parte. Entretanto, no plano público, tinha-se no município a indicação da pessoa coletiva. Para o Direito Romano, o Município era a associação dos cidadãos e, por isso, todos deveriam arcar com os atos municipais ilícitos. Exemplo dessa responsabilidade

⁵ **NOTA DO AUTOR:** Neste momento, deseja-se que o leitor reflita sobre os graves danos que podem ser ocasionados pelas pessoas coletivas, sem considerar a natureza jurídica a que pertencem.

⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade Penas da pessoa Jurídica, breve estudo crítico, Curitiba: Juruá, 2006.

⁷ CASTELO BRAANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 3. CABETTE, Op. Cit. Pág. 23.

pode-se encontrar na possibilidade de ressarcimento de particular ao qual eram cobrados tributos indevidamente. Nesse caso, toda a coletividade deveria sofrer a punição pecuniária, pagando ao contribuinte lesado o montante por este despendido naquela cobrança.⁸

Contudo, a noção de pessoa jurídica não era muito clara nas sociedades gregas e romanas. Não é pacífico na doutrina se haveria, de fato, a concepção de pessoa jurídica, pois, na prática, as pessoas físicas eram vistas como as verdadeiras destinatárias das normas jurídicas. Assim, não recaiam as regras e punições propositalmente sobre o espírito da vontade coletiva. Se entendermos que a personalidade é uma criação do direito, realmente não poderíamos conceber a existência de pessoas jurídicas naquelas sociedades, pois o direito não lhes reconhecia.

Sobre a controvérsia doutrinária que cerca o tema, nos posicionamos no sentido da efetiva existência de pessoas morais já na antiguidade clássica na qual, dentre as mais reluzentes pessoas jurídicas, certamente o Estado figurava como expoente principal.

Essa entidade, segundo a dissecação clássica feita pela doutrina da Teoria Geral do Estado, é constituída pelo povo, território e soberania. Ora, em analogia superficial, pode-se afirmar que essa é a constituição básica de uma Pessoa jurídica qualquer. *Mutatis mutandis*, vemos o elemento orgânico (povo), na figura dos súditos ou servidores da pessoa moral, o território, que é patrimônio destinado, direta ou indiretamente, à consecução do interesse público (ou privado, como no caso das corporações), e a soberania, consistente na capacidade de exercer um poder jurídico sobre determinado território e pessoas, configurando a harmonização da convivência, distribuição e utilização do patrimônio, bem como expressão da independência daquele ente em relação aos demais.

Desse modo, tem-se como incoerente falar em ausência da pessoa jurídica, ao menos perante a existência incontestada do Estado na Antiguidade.

⁸ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

2.2. Idade Média

Na Idade Média, o Direito esteve calcado em três ordens: glosadores (intérpretes do Direito romano), Canônicos e pós-glosadores.

Como vimos, se na antiguidade não se construiu uma palpável noção do que viria a ser a pessoa jurídica. Menos ainda na Idade Média, em que todo o Direito compilado ao longo do Império Romano manteve-se em lento caminhar. É que os glosadores se apegavam em demasiado à literalidade dos textos romanos e não era nítida a existência da personalidade da pessoa jurídica. Tratavam as corporações apenas como a aglutinação de pessoas sem reconhecer a separação entre membros e a entidade que juntos formavam. Reconheciam, todavia, nas corporações, a capacidade de delinquir, desde que a ação fosse praticada em conjunto, pela maioria de seus membros.¹⁰

Por sua vez, com os canonistas, surge pela primeira vez a noção de Pessoa jurídica, sendo a personalidade desta reconhecida pioneiramente pelo canonista Inocêncio IV¹¹. Segundo esse cânone, deveriam ser evitados os castigos universais que recairiam sobre as entidades morais e as pessoas físicas. Cite-se, como exemplo, a rebelião de uma cidade contra os mandos dos papas ou imperadores. Para Inocêncio IV, a punição não deveria recair sobre todos os participantes, culpados ou inocentes, como era de costume fazer. Estes ensinamentos, todavia, não vingaram na prática. Era costumes a responsabilização de todas as pessoas físicas de modo indiscriminado.¹²

Perceba o leitor que estivemos até aqui a tratar da capacidade delitiva apenas de entidades predominantemente públicas como clãs, Municípios, famílias e, por exceção, de corporações. O direito era, na antiguidade e na idade medieval, eminentemente público. As entidades públicas desempenhavam funções sobremaneira essenciais à própria perpetuação do Estado absolutista e

⁹ SILVA. op. cit., p. 19.

¹⁰ CABETTE. op. cit. p. 20.

¹² SILVA. op. cit. P. 19.

clerical. Não havia o interesse necessário para que o Estado, confortavelmente, voltasse os olhos às relações econômicas privadas, que ganhavam força, mas ainda não estavam assenhoradas de toda importância que hoje possuem.

2.3. Idade Moderna e Contemporânea

Interessante notar que, com o avanço do capitalismo, as pessoas jurídicas abraçaram o cotidiano de praticamente todo indivíduo que vive em sociedades com tal modelo de produção. Antes de adentrar na questão do reconhecimento e sedimentação das pessoas jurídicas na era moderna, intimamente atrelada à contemporânea, faz-se uma síntese dos acontecimentos que desaguaram na afirmação do capitalismo e de como estes influíram no Direito hoje praticado.

Com o renascimento do comércio e a expansão marítima, ganharam novo folego as participações nos negócios das entidades associativas privadas, despontando essas no cenário mundial como importantes veios de descobertas e invenções na época que remonta os meados século XVI. De fato, o desbravamento de rotas marítimas e novas terras revolucionaram o modo de se fazer comércio, passando os grupos burgueses a influir sobremaneira nos negócios privados. Com o intuito de ampliação dos lucros, foram lançadas diversas expedições na busca de rotas cada vez mais seguras e céleres, matéria prima barata e de novos mercados consumidores que pudessem propulsionar os ímpetus da atividade mercantil das corporações.

Na Inglaterra, o capitalismo se desenvolvia nos interiores das fábricas. As grandes vantagens daquele país eram a farta mão de obra barata, a parca legislação sobre as relações de trabalho e a matéria prima também abundante nas terras britânicas e em suas colônias.¹³

Nesse cenário, fortalecia-se o anseio burguês pela renovação jurídica que desse amparo à essa emergente classe.

¹³ HOBBSAWM, Eric J.A ERA DAS REVOLUÇÕES (1789-1848). 19ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

Vislumbra-se no final do século XVIII, com a revolução Francesa de 1889, o novo marco no qual, finalmente, a burguesia ascendeu ao poder do Estado passando este a ser, como agora o é, um grande influenciador na vida econômica da sociedade¹⁴. É que, sem os entraves dos regimes absolutistas e da organização clerical herdados da era medieval, cultivou-se um ordenamento jurídico baseado nos ideais de liberdade e igualdade formal entre as pessoas, sendo o modelo liberal de Estado importante via de reconhecimento da pessoa jurídica.

Nesses primórdios, houve a formação de um direito que assegurava à burguesia em ascensão uma formidável posição de destaque no cenário dos negócios privados e do Estado. A fábrica do Direito passa, neste momento, às mãos da burguesia nascente. Segundo Eric J. Hobsbawm:

Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela revolução francesa.¹⁵

Como antevisto, na Inglaterra, as cidades possuíam grande disponibilidade de mão de obra, pois funcionavam como ímãs de uma descomunal massa de camponeses expulsos da vida agrária. Das mãos dos senhores feudais no âmbito rural, estava toda a força de trabalho a encontrar-se frente aos interesses burgueses nas cidades. As corporações aglutinavam-se e mostravam-se mais visíveis aos olhos da sociedade. Eram onipresentes em todas as cadeias produtivas. Nessa fase, o Estado ausente era imprescindível à apropriação ilimitada, pelo capital, das matérias humanas e naturais da época. Os ideais burgueses de liberdade e igualdade foram

14 PRONI. Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica, 1997. Disponível em: < <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/16-11-2014-como-fazer-citacoes-internet/> > Acessado em 01 de Janeiro de 2017.

recheados de matizes tendenciosos e isso fez com que houvesse um substancial desenvolvimento do capitalismo. Nas palavras de Eric J. Hobsbawm:

“(...) Se seu destino era o de se tornarem trabalhadores industriais, eles eram simplesmente massa que deveria ser modelada pela disciplina através da pura coerção sendo draconiana disciplina fabril suplementada com a ajuda do Estado (é bastante característico que a opinião da classe média contemporânea não percebesse qualquer incompatibilidade entre o princípio da igualdade perante a lei e os códigos trabalhistas deliberadamente discriminatórios que, como no caso do código Britânico de Patrões e Empregados, de 1823, puniam os trabalhadores com a prisão por quebra de contrato e os empregadores com modestas multas, se tanto.) – (grifamos)¹⁶

Assim, com um raio de atuação ampliado, estando as pessoas jurídicas e, em especial espécie, as corporações, mais ativas no cenário econômico, deparou-se com um estado de quase irresponsabilidade dos agentes físicos que nos bastidores das grandes primórdios do sistema capitalista não pareciam significar interesse ao Direito.¹⁷

Somente com as lutas operárias tais mazelas passaram dos porões das fábricas às vitrines. Passou-se, então, a pensar em formas de combater os efeitos colaterais do capitalismo e as questões da responsabilidade da pessoa jurídica na seara penal pululavam diante de diversos abusos econômicos, ambientais e humanos cometidos.

Sob esse pano de fundo, a doutrina jurídica passou a perquirir a real natureza da pessoa jurídica. No afã de determiná-la, foram idealizadas quatro

¹⁶ HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. Pág.

¹⁷ Taden Farias, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho, Gerógia Karênia R.M.M Melo- Direito ambiental. Coleção sinopses – A preocupação com as questões ambientais no Brasil não à baila até os anos 1950, sendo classificada pela doutrina ambientalista como fase individualista. Segunda a obra “ As poucas normas que diriam respeito ao assunto eram de feição privatística, já que o meio não era considerado um meio autônomo”.

vertentes teóricas: ficção, realidade, propriedade coletiva e institucional.¹⁸ Para esse estudo, nos reportaremos às duas primeiras que foram as que mais se sedimentaram na doutrina.

Destacado expoente na defesa da teoria da ficção, Savigny não consentiu em se atribuir caráter real à pessoa jurídica, sendo esta, para o renomado doutrinador, somente uma abstração criada pelo Direito, fruto da criatividade e natureza gregária dos homens. A lei, segundo a concepção de Savigny, era a fonte criadora da pessoa moral, não podendo dela prescindir para que pudesse ter existência. Essa corrente teórica é alvo de críticas pois, uma vez afirmada que a pessoa jurídica não passa de uma ficção jurídica, o Estado também seria uma mera ficção, resultando que o Direito emanado por esse ente é apenas um reflexo dessa abstração.¹⁹

Em sentido oposto, afirma a teoria da realidade da pessoa moral que tal entidade é, na verdade, independente de qualquer criação jurídica, sendo de *per si* dotada de existência. Esta teoria é subdividida em três correntes teóricas que divergem sobre o modo como se dá tal existência. São elas:

1. Teoria da realidade objetiva ou orgânica: A pessoa jurídica é dotada de personalidade própria não se confundindo com as de seus fundadores.
2. Teoria da realidade jurídica: As pessoas jurídicas são vistas como “organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas”(GONÇALVES, 2009, p. 185)
3. Teoria da realidade técnica (majoritária): viria o Direito a apenas regular os limites de atuação da pessoa jurídica e, conforme a vontade política, atribuir-lhe ou não personalidade.

Mais aceita, para explicação da teoria da realidade técnica, a doutrina costuma estabelecer analogia com as condições dos escravos que, apesar de possuírem existência incontestada, não recebiam do ordenamento personalidade para que viessem possuir *status* de pessoas e não coisas.²⁰

O efeito desta teoria na Seara penal é o de que, vindo a ser a pessoa jurídica real, no sentido que sua existência prescinde do ordenamento jurídico,

¹⁸ MORAES, Rodrigo Iennaco de, **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, 2º edição. Curitiba:Juruá, 2010.

¹⁹ DINIZ, Maria da Silva Helena, editora Saraiva, 29º ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

vem este a ter como papel apenas o de conferir-lhe ou não personalidade. Podemos concluir que, como ente autônomo, ser-lhe-á reconhecida vontade própria, ou seja, que por meio de uma atividade pode manifestar-se com responsabilidade pelos seus atos.

3. A conformação da Teoria do Crime e a sua compatibilidade para com a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Um dos maiores óbices ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o modo de estruturação da Teoria do Crime. Inspirada pelo espírito renascentista, foi essa teoria tecida sob os contornos exclusivos do próprio homem.

Ocorre que a feitura de práticas criminosas por parte das corporações decorrem de contextos organizacionais. Esse fato distingue a reponsabilidade penal da entidade moral das outras espécies de ilícitos. De fato, a organização compreende hierarquia, diversidade de profissionais e, frequentemente, altas e seletos cargos de mando. Tem-se a ideia de que o trabalho é autônomo, mas, no contexto corporativo, esse ocorre de modo orgânico, em interdependência.

Já por si, por exemplo, algumas organizações são complexas o suficiente para gozarem de autorreferenciabilidade (de auto-organização administrativa). Grandes corporações são divididas em subsidiárias, subunidades como, por exemplo, o setor de venda, de marketing, de produção e de contabilidade. Do mesmo modo como funciona a organização como um todo, essas unidades desenvolvem culturas e subculturas.²¹ Os empregados são submetidos a pressões administrativas e de mercado, recorrendo, por vezes, a soluções criminosas para o alcance de metas e submetas instituídas corporativamente.

Outrossim, há de se levar em consideração que a motivação para as chamadas ofensas corporativas, como um todo, são perpetradas com o objetivo de obter vantagens à própria pessoa jurídica e não para fins egoísticos como são os visados na feitura de crimes pelas pessoas físicas. Dessa maneira, no intento

²¹ Díez. Op. cit. Pág. 32.

de manter consideráveis margens de lucros, obtidos em certo setor mercadológico, uma produção à baixo custo, ou de pôr um concorrente para fora dos negócios, as corporações poderão ferir bens jurídicos importantes como o direito a um meio ambiente equilibrado, à estabilidade da economia (por exemplo, por meio de fraudes financeiras e manipulações orçamentárias, fixação de preços por meio da formação de cartéis), à salubridade do ambiente de trabalho, à saúde pública, como por meio da disponibilização no mercado de produtos sabiamente perigosos e etc.

As decisões dos empregados com poder de mando para determinarem tais espécies de ações criminosas devem ser combatidas mediante normas penais próprias à natureza das mesmas e pelo incentivo à implantação de culturas empresariais internas de fidelidade ao direito.

Isso em vista, não é possível que se utilizando de conceitos circunscritos apenas à pessoa física se possa pretender legar capacidade penal à pessoa jurídica sem esbarrar em institutos que são aplicáveis exclusivamente à pessoa humana. Díez propõe a criação de um modelo construtivista, ou seja, que seja baseado especificamente sobre as particularidades da pessoa jurídica como forma de adequar o sistema normativo penal-empresarial aos parâmetros apostos na Constituição Federal.²²

Utilizando-se desse pensamento construtivista que, a despeito de outros ramos teóricos sobre o tema, inova ao realizar a individualização da pena aplicada à pessoa jurídica que, vale lembrar, é detentora de personalidade²³ própria. A existência de uma personalidade exige um tratamento conforme o direito, com todas as garantias expressas no texto constitucional e nos princípios que a mesma alberga. Esse objetivo garantista somente poderá ser alcançado mediante a criação de institutos compatíveis com a naturezas das entidades morais.

4. Da vontade Corporativa

²² DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: A teoria do crime para pessoas jurídicas, 2015. Editora Atlas, São Paulo; v. 1. p. 47-75.

Obstáculo para o reconhecimento dessa espécie de reponsabilidade penal encontra-se na existência ou não de vontade da pessoa moral.

Para Guilherme José Ferreira da Silva²⁴:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica ofende o princípio da culpabilidade porque, não obstante os esforços dos seus ilustres defensores, o ente coletivo é insuscetível de vontade e assim, dolo e culpa, já que é mera criação do Direito através da construção da personalidade jurídica.

Como ficou exaustivamente demonstrado no capítulo anterior, a teoria da vontade real de Gierke está defasada até mesmo no campo do Direito privado, pois se reconhece a absoluta impropriedade de se identificar uma vontade própria da corporação, já que, como afirma Bacigalupo, as diferenças entre a pessoa natural e a pessoa jurídica são insuperáveis.

Por outro lado, Carlos Gómez-Jara Díez critica a tentativa esvaziar a responsabilidade penal da pessoa jurídica tomando-se como lente ocular apenas o sistema penal clássico, idealizado sobre a responsabilidade criminal da pessoa física. Assim declara:

Resulta dificilmente questionável que a introdução das organizações empresariais no seio do Direito Penal leve a um atrito conceitual inicial de grande calibre. O motivo? Simplesmente as categorias de Direito Penal – e em geral do pensamento jurídico penal – estão formadas por e para indivíduos. Por isso, não é de se estranhar que vários autores, primeiro na Alemanha e posteriormente na Espanha, tenham defendido uma mudança de paradigma com a finalidade de superar este obstáculo conceitual inicial.²⁵

Nessa linha de intelecção, também andou Rodrigo Iennado, que explana:

²⁴ SILVA. Op. Cit., pág. 114.

²⁵ Díez. Op. cit. Pág. 17.

O direito penal que conhecemos hoje é fundamentalmente individualista, um direito penal da culpa subjetiva, pautado no livre-arbítrio, na liberdade de atuação e na igualdade de todos perante a lei. A preocupação é a defesa do indivíduo contra o arbítrio estatal, que encontra representação formal nos direitos humanos de primeira geração.

As relações sociais, comerciais e econômicas de uma maneira geral sofreram profunda alteração, desde o advento das conquistas iluministas, fomentando transformações na compreensão dessas relações, mormente quanto à preocupação com os bens jurídicos que reclamam tutela coletiva. Para a proteção dos direitos humanos de segunda e terceira gerações, torna-se imperioso, portanto, buscar subsídios teóricos instrumentais da nova concepção de sociedade, ou uma nova concepção do próprio Direito Penal. Seria o primeiro passo para o surgimento de um Direito Penal Coletivo? Nesse caso, os direitos individuais poderiam ser ponderados sob o critério da proporcionalidade constitucional, em favor dos interesses coletivos?

Guilherme José Ferreira da Silva, ao tratar sobre o tema, mostra-se ferrenho adversário do reconhecimento da capacidade volitiva da pessoa jurídica, assim prolatando:

A ideia de uma “atitude de grupo” distinta da “atitude pessoal” que seria o indicativo de uma vontade coletiva é altamente questionável porque a sua análise parte de uma perspectiva individual, ou seja, só se pode que uma determinada pessoa pensa diferente quando é parte de um grupo do que quando está sozinha, se for possível identificar um estilo de “pensar” sozinho para diferenciá-lo do pensamento coletivo e esta identificação é

necessariamente pessoal o que choca com o próprio fundamento da vontade corporativa.²⁶

Para o referido autor, a suposta vontade da pessoa jurídica propugnada pelos defensores da capacidade delitiva desta, seria, na verdade, apenas um reflexo da vontade individual de quem as controla.

Ainda nesta corrente, para Clóvis Bevilácqua a pessoa jurídica é destituída de vontade, sendo somente possuidora de responsabilidade. Assim leciona:

Alguns auctores há que lhes atribuem também a responsabilidade penal. Parece-me inadmissível esta opinião. Um abuso criminoso da administração de uma pessoa jurídica não lhe póde ser imputado. Si for uma fundação, porque repugna á própria natureza das cousas que um patrimônio, embora personificado, possa ser considerado agente de um delicto. Si fôr uma corporação, também nas se póde afirmar que delinqüiu, porque o crime pressupõe intenção de praticar o mal, intenção que não póde ser atribuída em bôa razão, porque ao criminoso faltam sentimentos de probidade e justiça, o que não é lícito afirmar nem negar das pessoas jurídicas.

Como bem pondera Vareilles-sommières, os membros de uma associação não têm que responder criminalmente sinão pelas infracções em que tomaram parte como autores ou cúmplices, e as medidas de rigor tomadas contra a collectividade não se devem considerar penas no sentido tecnico da expressão.

A responsabilidade civil justifica-se, porque o damno causado exige satisfacção e, desde que elle foi causado pelo orgam legítimo da pessôa jurídica que deve a satisfacção. Mas a responsabilidade penal pressupõe alguma cousa mais do que o damno, pressupõe uma atividade criminosa determinada por

²⁶ SILVA. Op. cit. Pág. 97.

uma vontade anti-social; e essa alguma cousa mais não se encontra nas pessoas jurídicas. (redação original).²⁷

Data vênia à autoridade que profere tais palavras, não se pode dizer, como o fez Beviláqua, que é a pessoa jurídica destituída de vontade. Se uma empresa, para tomada de decisões, convencionar, através de assembleia, os planos e atividades que serão tomadas em nome da pessoa jurídica no futuro, esta será a vontade coletiva que impulsionará todo o capital necessário para aquele fim. Todavia, para que seja considerada expressão da vontade da própria pessoa jurídica, não pode, essa manifestação, ocorrer de forma livre, de modo que deve estabelecer afinidade com os fins a que a mesma se propõe.

Explica-se: Quando um futuro fundador ou sócio assente em participar de uma sociedade ou fundação, aceita previamente que se submeterá a uma vontade superior. Esta é não outra que não a do próprio corpo orgânico que constitui a pessoa jurídica. Há a persecução de uma finalidade (lucrativa, cultural, social, religiosa e etc) independente e previamente prescrita. Trata-se de uma finalidade de agir objetiva, não podendo ser alterada pelo querer pessoal do órgão diretivo. Constitui-se, ao nosso sentir, o “caráter”, elemento nuclear do espírito da própria pessoa jurídica. Neste sentido, escreve Cabette:

“De um outro ponto de vista, a empresa seria capaz de uma vontade coletiva, nascida do conjunto das vontades individuais de cada um de seus componentes. Inclusive essa vontade coletiva pode diferir totalmente da vontade de um ou alguns de seus membros individualmente, demonstrando a real existência de tomadas de decisões coletivas independentes e até opostas às convicções individuais.”²⁸

E prossegue citando a doutrina alemã que vislumbra nesta manifestação de vontade o “espírito do ente coletivo em sentido normativo”²⁹. Ao consentir participar de uma pessoa jurídica o indivíduo nada mais está a fazer senão

²⁷ BEVILÁQUA, Clóvis (apud. CABETTE, 2006. Pág. 60).

submeter-se a sofrer efeitos negativos ou positivos de acordo com a atuação de outro ser de existência real.³⁰

Reconhecendo-se a vontade de agir da pessoa jurídica como ente dotado de autorreferenciabilidade, ou seja, capaz de autodeterminar-se a partir de certo nível de complexidade, poder-se-ia superar a *teoria da dupla imputação*, pela qual, para que a pessoa jurídica seja processada penalmente, deverá haver um nexo de participação com um pessoa física de alguma forma vinculada àquela empresa. Não se descarta a ideia de que somente poderá a pessoa jurídica ser responsabilizada por meio de uma ação ou inação que estivesse dentro do controle da mesma. Pensar diferente seria trazer ao direito penal a combatida responsabilidade objetiva. O que se quer dizer é que, ainda que uma pessoa física não seja encontrada para responder pelos atos infracionais, poderá a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente por seus atos. Isso evita que se criem corporações capazes de burlar o sistema de responsabilização penal, por meio de uma administração tal que impossibilite a imputação de uma conduta delituosa a um de seus prepostos. Também, evita-se que se crie uma pressão processual sobre os dirigentes ou secretários com poder de mando dentro das organizações. Protege-se tanto a corporação quanto os dirigentes inocentes. A ambos é vedada a imputação objetiva da responsabilidade pelo crime.

Isso quer dizer que secretários e diretores, por exemplo, não serão indiscriminadamente acusados de um crime pelos atos da corporação somente por causa de seus *status* de diretores ou secretários. Se eles estão liderando a pessoa jurídica para cometer crimes que irão beneficiar a corporação, ou, por outro lado, participando de atividade criminosas dentro do contexto da pessoa moral, devem ser criminalmente responsabilizados. Nessas circunstâncias, é certo que os diretores e secretários irão ser sancionados por causa da ofensa penal junto à sociedade empresária, contudo, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não se pode admitir que isso será a regra se não há indícios de participação desses. O mesmo ocorre com as pessoas Jurídicas. Se ficar comprovado de que esta tomou todas as medidas cabíveis para prevenir as condutas criminosas e, também, que os infratores não agiram em interesse das

³⁰ Sobre o tema, Guilherme José Ferreira da Silva, op. Cit., não vislumbra a possibilidade de junção de vontades para a formação de uma vontade superior como faz supor a teoria

mesmas, então não haverá do que se falar em persecução penal em face da pessoa moral. Tomemos um exemplo.

A indústria de alimentos negligencia a fiscalização da salubridade de certos estabelecimentos fornecedores da matéria prima necessária à fabricação dos produtos ofertados ao mercado consumidor. Imaginemos que, em concomitância à omissão das empresas, surja uma ampla contaminação das aves e, agravando o acontecimento catastrófico, os organismos contaminadores são de alta periculosidade para os consumidores, causando mortes e graves lesões corporais. A preocupação no cenário jurídico será naturalmente a (1) medição da ofensa perpetrada à vida e integridade física daqueles que direta ou indiretamente participaram da relação de consumo; (2) qual a extensão da responsabilidade dos fornecedores; (3) se houve negligência consciente dos administradores na direção dos negócios e se os fabricantes adotaram, na organização interna das empresas, culturas de prevenção e repressão a condutas criminosas. Na hipótese de as empresas terem omitido os procedimentos de prevenção por questões econômicas (diminuição dos custos de produção, aumento do montante de matéria prima disponíveis e etc) deverão ser penalmente sancionadas. Pelo contrário, se a ação decorreu, não para os interesses das pessoas jurídicas, mas sim devido à atuação dolosa dos dirigentes, deverão apenas esses serem penalizados.

A questão que basicamente irá surgir ao longo de todos os processos envolvendo pessoas jurídicas é se houve ou não participação finalística. Não poderá ser responsabilizada unicamente por comportar em sua composição agentes praticantes de crimes que atentem contra a responsabilidade de observância da proteção aos bens jurídicos tutelados na seara penal. Assim, como veremos, deverá a pessoa jurídica ser avaliada segundo o grau de efetiva participação. Tal medida poderá, segundo os autores mais renomados no campo do estudo da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ser ampliada, mitigada ou extinta, dependendo da presença ou ausência de mecanismos internos capazes de prevenir, detectar e controlar atuações criminosas no âmbito empresarial.

Outra proposta: um armado grupo de estudantes ameaça revolucionar a política brasileira. Para isso, planejam ir cativando, nos interiores amazonenses,

novos membros para participar das constantes guerrilhas com os seus opositores políticos. O líder do movimento chegou a ameaçar matar o Presidente da República caso não viesse a impedir que as forças do exército brasileiro combatessem os militantes: pronunciamento hostil que aumentou a tensão da guarda presidencial.

Para acalmar os ânimos da população, e à revelia da orientação da equipe de segurança, o Presidente da República resolve fazer um pronunciamento público na praça dos três poderes. De repente, um jovem vestido com a camisa de Che Guevara retira do bolso romanticamente um objeto, ação não desapercebida pela equipe de segurança presidencial que, sem verificar a identidade da coisa, logo desferira 04 tiros no jovem, ferindo-o mortalmente. Ao se aproximarem, verificam que se tratava apenas de uma caneta aformoseada com as bandeiras do Brasil. Pergunta-se: sendo forças do Estado e agindo de forma cautelar, nos termos da lei, do código de conduta e dos regimentos internos que regulam a atividade, houve a presença de vontade do Estado na ação? A resposta é afirmativa.

As autoridades, nesse caso, agiram amparados de acordo com o ordenamento jurídico (leia-se, nos casos das pessoas jurídicas de direito privado, contrato social ou estatuto) previamente emanados pela pessoa moral. Houve o cumprimento de um fim da pessoa jurídica em comento (segurança), não se podendo negar que a vontade subjetiva do órgão (proteger) se conforma com o interesse do Estado (garantir a vida do presidente).

Esses exemplos podem ser aplicados às pessoas jurídicas de direito privado quando, movidas pelo fim lucrativo, praticam, em conluio com os maus administradores dos negócios, toda sorte de torpeza contra o meio ambiente, a economia popular e a segurança pública. Nesses casos, caso venham a conduzir quaisquer negócios ilícitos que estejam previstos em normas penais ou extrapenais, devem responder, sob esta perspectiva, com as penas da lei a eles correspondentes.

É de se concluir que, na verdade, em plano abstrato, existem duas vontades – objetiva e subjetiva - que, quando conjugadas, confluem em apenas uma: a vontade da pessoa jurídica. Quando a pessoa física, revestida sob as

funções de órgão, atua visando alcançar a finalidade instituída no instrumento de formação da pessoa moral, mas, para isso, utiliza-se de meios ilícitos, está agindo sob o interesse de toda a coletividade formadora daquela entidade, devendo, pois, todos arcarem com o prejuízo das investidas ilegais, sem dizer que, como pessoa real, também a pessoa jurídica deve sofrer as penalidades da lei.

Percebe-se que o fim da pessoa jurídica, objetivamente falando, será sempre lícito (se não o é, lhe nega a lei personalidade³¹). Os meios utilizados para o alcance da aspiração institucional é que poderão se transvestir de ilicitude. Vejamos o exemplo do Código Penal Suíço:

Art. 102. Se numa empresa acomete-se um delito ou infração no exercício da representação da sociedade para a consecução da finalidade da empresa, e o fato não pode ser imputado a uma pessoa física concreta devido a uma organização defeituosa da empresa, então se imputará o delito ou a infração à própria empresa.³²

Pode-se constatar que no mesmo raciocínio andou o legislador suíço dizendo que, ao agir no interesse da pessoa coletiva, a vontade da pessoa física conjuga-se com uma vontade objetiva, previamente delineada, tornando responsável, inclusive penalmente, a pessoa jurídica emanante daquela vontade.

Para concluir este tópico, válida é a citação dos fundamentos de Cabette para refutar uma possível responsabilidade objetiva:

“O reconhecimento da responsabilidade penal dos entes coletivos não implica necessariamente a aceitação de uma “responsabilidade objetiva”. É possível aferir um espírito ou vontade coletivos diversos das vontades individuais ou mesmo de sua somatória simples. No mínimo a deficiência no estabelecimento de uma vontade própria da pessoa moral pode ser suprida pela chamada teoria da responsabilidade por ricochete, reflexo ou rebote” que se utiliza da vontade dos

³² SUÍÇA (apud, DÍEZ. Op Cit. Pag. 76)

sujeitos individuais para caracterizar aquela dos entes coletivos.”³³

5. Da inexistência de consciência da pessoa jurídica e a criação da teoria da Cultura organizacional

Um louco, apesar de ser-lhe atribuída personalidade jurídica, não possui a consciência de seus atos. Em não tendo a mínima percepção da realidade, não lhe prescreve o código penal a imputabilidade jurídica necessária para que ao mesmo seja atribuída responsabilidade penal.³⁴ Poderíamos assim tratar as pessoas jurídicas?

Vimos que a pessoa jurídica pode-se manifestar sob a forma de uma vontade coletiva superior e independente. Entretanto, ter vontade não é ter consciência do que se está a fazer. De fato, todos os seres têm vontade. A consciência é definidora da capacidade do indivíduo no ordenamento jurídico . A vontade é inerente ao caráter prospectivo das pessoas, jurídicas ou naturais. O que definirá sua capacidade delitiva será a existência ou não de consciência. Dessa forma, não é sobre a vontade, apesar de seu valor, que repousa a atenção basilar da controvérsia que cerca a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Tal encontra-se na capacidade de *consciência* da mesma. Na capacidade de compreender o caráter jurídico e ilícito dos alguns atos. Não é outro parâmetro utilizado pelo código penal brasileiro que prescreve no art. 26 a seguinte determinação:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento³⁵

As Pessoas Jurídicas não têm, por questões lógicas, *consciência* propriamente dita. É que a consciência é dom do homem, ser orgânico, que

³³ CABETTE. Op. Cit. Pág. 137.

³⁵ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

raciocina, sente e age segundo os dogmas adquiridos e experiências da vida. Portanto, somente pessoas físicas têm *consciência* de si, do mundo, não se podendo falar em consciência das pessoas morais. Contudo, seria esse um fator para elidir por completo a responsabilidade penal da pessoa jurídica?

Para contornar a ausência de consciência da pessoa jurídica, alguns autores têm criado critérios como, por exemplo, a espécie de cultura empresarial adotada (se cumpridora ou descumpridora das normas jurídicas)³⁶ ou se, em face das suspeitas ou constatações de ilícitos no âmbito empresarial, a empresa comportou-se de modo a punir os praticantes e/ou remediar os danos das condutas antinormativas. A intensidade desses comportamentos corporativos vão definir se a empresa agiu com culpa (*lato sensu*) ou não, neste caso afastando a imputabilidade desta, ou se foi autora ou mera coadjuvante do fato tido como infração penal.³⁷

Trata-se da capacidade de auto-organização empresarial. Ao organizar-se de forma irregular ou deficiente, o organismo empresarial deverá responder pelos riscos que a má-organização empresarial oferece, pois através de uma espécie de “consciência coletiva”, que chamamos de cultura organizacional, a corporação abre ou suprime alas para a prática de crimes.

Sobre o tema, nos Estados Unidos, o modo do comportamento empresarial, culposo ou não culposo, está calcado na ideia de pessoa jurídica cumpridora da lei, ou seja, aquela que desenvolveu a cultura de andar conforme o Direito. Caso venha ser constatada alguma irregularidade, essa forma de organização e histórico de conduta definirão o nível de imputabilidade penal³⁸

³⁶ DIEZ. OP. Cit. Pag. 58.

³⁷ DÍEZ. Op. cit. Pag. 07

³⁸ Como exemplo, retiramos este excerto na internet que leciona sobre o funcionamento de um esquema criminoso amplamente divulgado pela mídia e ao qual tem sido resultado direito da adoção dos sistema de *compliance*:

“ O caso tem seu impacto inaugural na mídia em maio de 2012, quando a Justiça de São Paulo aceitou a denúncia de prática de cartel na licitação para construção da Linha 5 – Lilás, do metrô paulista. À época, a denúncia do Ministério Público paulista versava sobre fraudes supostamente ocorridas no processo licitatório, relatando que os executivos das 12 empreiteiras investigadas teriam dividido entre si os contratos de seis trechos (de 3 a 8) da Linha 5, direcionando o resultado da licitação da obra. Segundo a denúncia, todos sabiam antecipadamente quais empresas venceriam cada trecho em licitação porque os preços ofertados já estavam combinados entre eles.

(...)

No Brasil, a situação se encaminha para o mesmo sentido. Foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, em 2/8/13, a chamada lei anticorrupção (lei ordinária [12.846/13](#)). Tal

da ação delituosa à Pessoa Jurídica envolvida. É importante perceber que se tenta buscar outra alternativa que se encaixe melhor na natureza existencial própria das organizações coletivas. Trata-se do sistema de conformidade legal ou, *compliance systems* que veremos a seguir.

6. Compliance Systems

Conforme introdutoriamente delineado acima, *compliance systems* é um instituto com bases norte-americanas voltado a aferir se há a presença de uma organização defeituosa que implique em riscos de resultados penalmente puníveis, numa ótica preventiva, ou para detecção de condutas criminosas ocorridas no plano interno da corporação. A ideia é a de que a corporação está melhor posicionada que o Estado para rastrear condutas ilícitas de seus agentes, pelos quais é a mesma responsável. A organização empresarial deve apresentar um sistema de monitoramento focado nas ações dos subordinados e necessita conformar o uso de sanções com o devido processo administrativo. Legalmente,

diploma é fundamental para a real mudança de atitude das grandes empresas no Brasil, pois atribui punições administrativas e civis mais rígidas às empresas consideradas corruptas, obrigando-as a indenizar os cofres públicos com multas pesadas. **É também novedoso que a lei atribui um tratamento diferenciado às empresas que possuem programas de "compliance", fator preponderante para a redução das sanções, além de dar crédito pela colaboração efetiva das empresas investigadas com as autoridades.**

No caso da Siemens, é clara a mudança de postura em relação às suas administrações anteriores ao ano de 2008. Tal afirmação é corroborada com a entrevista do diretor mundial de "compliance" concedida ao jornal [Folha de São Paulo](#), onde, entre outras informações sobre a atuação da empresa no caso do Metrô de São Paulo, ele afirma que "Estamos muito calmos. Achávamos que tudo isso iria ocorrer. O processo normal logo voltará. Mas as pessoas, nossos funcionários e parceiros que tentarem combinar preços vão saber que nós vamos chamar a polícia".

Ademais, o elevado padrão da atual diretoria da Siemens na área de "compliance" é elogiado em todo mundo, sendo reconhecida, em pouco tempo, como referencia mundial na matéria. Prova disso temos no noticiado pelo [Estadão](#), em 30/8/13, que relata que o presidente do conglomerado, Paulo Stark, teria sido convidado pelo Ministério Público Federal para dar palestra na Procuradoria-Geral sobre seu sistema de "compliance", mesmo sendo a Siemens parte investigada em São Paulo.

Ao todo, a investigação sobre os contratos feitos no sistema metroviário paulistano abarca 20 empresas que participaram dos procedimentos licitatórios suspeitos, entre elas subsidiárias da francesa Alstom, da canadense Bombardier, da espanhola CAF e da japonesa Mitsui. Segundo estimativas feitas pelo site de notícias [G1](#), os valores atualizados dos contratos suspeitos chegam a quase R\$ 2 bilhões, incluindo os cinco contratos firmados no período compreendido entre os anos de 2000 e 2007. (JORDÃO.Rafael Alencar; GOMES. Rafael Mendes. Entenda o caso do cartel do Metro, 2013. In: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185721,41046-Entenda+o+caso+do+cartel+do+Metro>).

se as sanções são severas o suficiente, a empresa terá ambos os incentivos e o direito de dispensar qualquer empregado com suspeita de atos contrários à Lei. No contexto organizacional das pessoas jurídicas, o *compliance* opera em dois planos:

- 1- Plano externo – Conformidade com as regras externas que são impostas sobre uma organização como um todo.
- 2- Plano interno – conformidade com os sistemas de controle que são impostos para alcançar conformidade com as regras externas impostas.³⁹(TRADUÇÃO NOSSA)

O grande problema desses programas de conformidade legal é o custo de se estar dentro da lei. A diminuição das despesas tributárias, por meio da sonegação, e a exploração irregular de matérias-primas, reduzindo as despesas de produção, são exemplos de condutas comuns que aumentam as receitas dos grupos empresariais, fomentando a adoção de práticas criminosas. A legislação criminal que busca tratar de práticas criminosas das pessoas jurídicas o deve fazer de maneira tal que as mesmas percebam as vantagens de estar em cumprimento da lei e não que vejam a desconformidade jurídica de suas ações como um risco calculado e recheado de vantagens.

Tragas as informações acima ao cenário brasileiro de crimes perpetrados sob as mãos das pessoas jurídicas, podemos analisar, hipoteticamente, o envolvimento de corrupção de grupos empresariais bilionários como a EBX, diante do envolvimento nos crimes de fraude à licitação, recebimento de propinas, superfaturamento de serviços e lavagem de dinheiro por parte de seus diretores em parceria com agentes públicos da Petrobrás. Nesse caso, tomando-se como base as informações já aqui apresentadas, poderá o julgador buscar identificar se houve a emanção de vontade da pessoa jurídica através de seus estatutos e decisões, aferir se possuía a pessoa jurídica uma organização adequada ao Direito, obedecendo às leis externas e executando regras internas que garantam esse cumprimento no plano interno da instituição.

³⁹ INTERNACIONAL COMPLIANCE ASSOCIATION. Disponível em: <https://www.int-comp.org/careers/a-career-in-compliance/what-is-compliance/>

Com a identificação do sistema de conformidade (*compliance systems*), ao proferir uma sentença, o Juiz da causa criminal deve fazer o seguinte juízo:

“A empresa julgada detém um sistema de prevenção e controle de atos ilícitos porventura praticados dentro da repartição?”

Se a resposta for afirmativa, deverá questionar a efetividade daquele sistema, de modo a proceder com a dosimetria da sanção penal a ser imposta ou com a extinção da imputabilidade penal àquele ente moral. Isso evita, mais uma vez, que haja a criação da **responsabilidade penal objetiva** da pessoa jurídica, bem como inibe a aplicação da sanção penal de modo não individualizado àquelas pessoas. Empodera-se a corporação, pois com a adoção de tais programas, as mesmas têm a possibilidade de implementar um sistema de segurança capaz de extinguir ou amenizar o risco que a atividade ou mesmo seus agentes oferecem aos bens jurídicos penalmente tutelados.

A referida **individualização da pena** pode ser comparada aos mecanismos que o Código Penal presente dispõe por meio das chamadas atenuantes penais. No mesmo raciocínio deve partir o magistrado na aferição da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é dizer, perguntar-se se tem a pessoa jurídica sido fiel ao direito e se busca o controle das atividades dos empregados (atuando de modo preventivo) e como age diante da constatação de um ilícito (de forma reacionária).

A experiência americana demonstra que, além de se incentivar mecanismos de autoproteção mediante a implementação do *compliance systems*, deve o Estado criar mecanismos de bonificação às pessoas jurídicas que adotem um sistema de fidelidade ao Direito por meio de, por exemplo, incentivos fiscais. Isso ajuda as organizações a custearem um caro sistema de proteção que, em mais ou menos intensidade, encarecem o patrimônio da empresa. Dá-se assim porque a montagem e manutenção de um sistema de segurança jurídica interna requer investimentos em correlação à complexidade da organização ao qual se intenta instituir.⁴⁰

⁴⁰ Segundo Phillip A. Wellner “A existência de um programa *compliance* inclui basicamente: um código de conduta formal, um escritório fiscalizador do cumprimento legal, um secretário, e um telefone de denúncias para os empregados.”(tradução Nossa). Texto original: “The basic

Entretanto, o que se deve deixar claro é que os sistemas de *compliance* não eximem a pessoa jurídica de qualquer responsabilidade pelos atos de seus empregados. Deve-se perguntar se (1) a conduta ilícita partiu da empresa na finalidade de beneficiá-la e sob a vontade corporativa, (1) se existia algum mecanismo de controle e detecção de más condutas dos empregados e, pelo que vimos até agora, (3) se este programa de *compliance* realmente funcionava ou apenas servia inefetivamente aos seus fins.

Um exemplo de criação e aperfeiçoamento ocorreu com a empresa *siemens* que desenvolveu um efetivo sistema de conformidade (leia-se, fidelidade ao direito) e auxilia por meio de denúncias e informações na investigação de vários Estados sobre casos de corrupção, em especial o suborno de políticos.⁴¹

7. Da aplicação dos princípios constitucionais no processamento das Pessoa Jurídicas.

Guilherme José Ferreira da Silva não vislumbra a possibilidade de se considerar a constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo ante a expressa permissão constitucional no § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Considerou, baseado em *Bachof*, que “conforme anteriormente demonstrado, considera possível a presença de normas constitucionais inconstitucionais desde que haja contradição entre normas constitucionais formais e direitos supraleais positivados na constituição”.⁴²

Não obstante, como é cediço, o poder constituinte originário é ilimitado, de natureza pré-jurídica, pois traz em si a força política legítima necessária para criar o direito. Perante tal aspecto, não é possível, por exemplo, declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias, não podendo o intérprete assim declará-las apenas por discordar das mesmas. Faz-se mister,

elements of such a program include: a formal code of conduct, a compliance office and officer, and a telephone hotline for employees.”

⁴¹Sobre o plano *compliance* da *siemens*. Disponível em: <http://w3.siemens.com.br/home/br/pt/cc/Compliance/Documents/GuiaAnticorruptaoComplianceSiemens.pdf>

⁴² SILVA, Guilherme José Ferreira da, op. Cit. pg. 114.

na verdade, entender que o conteúdo de direitos fundamentais do art. 5º compõem um bloco protetivo de garantias e direitos aos cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, meramente exemplificativo. Não quer dizer que a possibilidade de aplicação material de parte do conteúdo que o cerca venha a elidir a manifestação de outras normas de mesma estirpe constitucional. Deve-se, em homenagem ao princípio da harmonia normativa da constituição, entender os dispositivos compatíveis, no que couber, aos seus destinatários, sem concluir pela exclusão de um ou outro. Vejamos o como se posiciona o STF a respeito do assunto:

- 1- **EMENTA:** -
- 2- Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal.
- 3- - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida.
- 4- (...)
- 5- - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição às prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido. (STF no julgamento da ADI 815 / DF, em 28/03/1996 - Destacamos)

Portanto, as mesmas garantias atribuídas às pessoas físicas devem ser, no que couber à natureza específica das pessoas morais, também aplicadas às organizações empresarias quando do processamento destas no âmbito criminal. Assim, deve-se observar a existência de Justa Causa, os princípios da presunção de inocência, de individualização da pena, ofensividade da conduta, culpabilidade, adequação social e etc. O departamento de Justiça Americano alerta que, para se adequar a persecução penal às pessoas jurídicas à natureza própria que a mesma ostenta deve-se ainda verificar-se:

- 6- A natureza e a gravidade da ofensa, incluindo danos ao público, a políticas aplicáveis e prioridades, se houver, que regulam

a repressão às corporações para determinadas categorias de crime;

7- A perversidade do ilícito no plano interno da corporação, incluindo a cumplicidade interna, ou condolência com a má conduta pela administração corporativa;

8- O histórico corporativo com condutas similares, incluindo prévios reforços criminal, civis e regulamentares para combater-las.

9- A tempestividade e voluntariedade corporativa de ilícitos e o desejo de cooperação na investigação de seus agentes, incluindo, se necessário, a renúncia ao privilégio do sigilo advocatício e das informações sigilosas dos produtos;

10- A existência e a execução de programas de conformidade efetivos ou aperfeiçoamento de um existente, para realocar responsabilidades administrativas, para sancionar e eliminar infratores, para pagar indenizações e para cooperar com as agências de governo;

11- Consequências colaterais, incluindo danos desproporcionais a associados e empregados não comprovadamente culpados;

12- A adequação de remédios não criminais, como ações de reforço civil e regulamentares;⁴³⁴⁴(Tradução Nossa)

⁴³ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Attorneys' Manual, updated. 1997, Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Título 9, subitem 9-28.000. Disponível em: <https://www.justice.gov/usam/usam-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>

⁴⁴ Nessas linhas, o departamento de justiça americano ainda informa, numa tradução livre feita pelo autor do presente Trabalho de Conclusão de Curso, as seguintes linhas que se entende essenciais para compreender o propósito do programa de *compliance*: "Promotores deveriam tentar determinar se um programa de *compliance* corporativo é meramente um "pedaço de papel" ou se foi desenvolvido e implementado de uma maneira efetiva. Também, os promotores devem determinar se a corporação tem pessoa suficiente para auditar, documentar, analisar e utilizar os resultados dos esforços do programa de fidelidade. Ainda, os promotores devem determinar se os empregados da corporação estão adequadamente informados sobre o programa de *compliance* e estão convencidos do comprometimento corporativo com o mesmo. Isso irá possibilitar ao promotor fazer uma decisão fundamentada como se a corporação tenha adotado e implementado um verdadeiro e efetivo programa de fidelidade que, quando consistente com outras robustecedoras políticas legais federais devem resultar em uma decisão para processar somente a corporação e os agentes." **No original** "Prosecutors should therefore attempt to determine whether a corporation's compliance program is merely a "paper program" or whether it was designed and implemented in an effective manner. In addition, prosecutors should determine whether the corporation has provided for a staff sufficient to audit, document, analyze, and utilize the results of the corporation's compliance efforts. In addition, prosecutors should determine whether the corporation's employees are adequately informed about the compliance program and are convinced of the corporation's commitment to it. This will enable the prosecutor to make an informed decision as to whether the corporation has adopted and implemented a truly effective compliance program that, when consistent with other federal law enforcement policies, may result in a decision to charge only the corporation's employees and agents."

8. A proposta de construção de ordenamento próprio às pessoas Jurídicas

Pelo exposto, pode-se verificar que o procedimento da responsabilização penal das pessoas jurídicas deverá se distinguir daqueles relacionados às pessoas físicas. Isso ocorre devido ao fato de que o ente moral detém natureza especial, sendo a noção de pessoa jurídica uma criação do direito, mas nem por isso reduzida a uma mera ficção jurídica. Trata-se de uma derivação do intelecto humano, decorrente da própria necessidade do homem de tomar atos contínuos, que superem o tempo exíguo e as forças de um só indivíduo.

Tomando como base as informações acima delineadas, pode-se concluir de que há a necessidade de se criar um corpo normativo especializado que contemple os procedimentos de persecução penal dessas entidades, fixando diretrizes que sedimentem e legitimem a responsabilização da pessoa jurídica. Um exemplo vindo do ordenamento jurídico alienígena é o do Direito Francês que, quando da admissão da reponsabilidade jurídica, criou um fundo processual próprio que regulasse a matéria⁴⁵.

Gomes-GiéZ propõe o modelo construtivista de responsabilidade de pessoa jurídica que em muito se aproxima do Direito americano, considerando a natureza específica da pessoa jurídica. Assim o referido autor se manifesta:

13- (...) Dos diferentes paradigmas filosófico-sociais que existem na atualidade, o modelo construtivista escolhe, como sua própria denominação indica, o do construtivismo , corrente epistemológica da Teoria dos Sistemas sociais autopoieticos.

14- Esta teoria, que como bem é sabido, não conta com muitos adeptos no âmbito do Direito Penal tradicional, parece ter encontrado certo respaldo no Direito Penal empresarial, já que vários autores, explícita e implicitamente remetem-se a ela ao fundamentar suas posições. Provavelmente, a diferença entre a maioria destes enfoques e o modelo construtivista é que neste se pretende incorporar, de forma coerente e completa, todas as

⁴⁵ “É de se enfatizar que a França se preparou adequadamente para a mudança provocada pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, conforme relata Boccon-Gibod, a lei de adaptação n° 92-1336, de 16 de dezembro de 1992, criou diversas disposições de cunho procedimental, visando harmonizar a legislação francesa com as mudanças que seriam, mais tarde, provocadas pelo novo Código Penal, instituindo, inclusive =, um vcastro judicial nacional das pessoa jurídicas, para registro de condenações.” (SILVA.Guilherme José Ferreira da. Op. Cit. Pag. 149)

consequências que esta teoria social acarreta, tanto epistemológicas como de aplicação a outros sistemas sociais. Portanto, e antes de passar a examinar com mais detalhe alguns elementos como do modelo construtivista, deve-se indicar, brevemente certos postulados básicos desta teoria, visto que passam a ser indispensáveis para poder, por um lado, superar certas críticas e, por outro, apreender o diferenciador deste enfoque.

15- A primeira questão a levar em conta é que, desde a perspectiva operativo-construtivista, são vários os sistemas que possuem uma especial autorreferenciabilidade, especificamente, uma capacidade de reproduzir-se autopoieticamente, - ou seja, reproduzir-se a si mesmo a partir de seus próprios produtos (poiesis = produção). No que se refere à responsabilidade penal empresarial, esta qualidade pode observar-se tanto na organização empresarial como no ser humano, como inclusive também no Direito; em outras palavras, estes três sistemas – organização empresarial, ser humano e Direito – consideram-se sistemas autopoieticos. Agora, o fato de que os três sejam sistemas autopiéticos não significa que a autopoiese se desenvolva da mesma forma em cada um dos aspectos; efetivamente, trata-se de diferentes modos de reprodução autopoietica. Assim, o ser humano é um sistema psíquico que se reproduz sobre a base de decisões, e o Direito é um sistema social funcional cuja reprodução vai junto com a comunicação jurídica.

16- Portanto, como segunda questão fundamental, deve-se levar em conta esta premissa teórica na hora de argumentar junto com a teoria dos sistemas sociais autopoieticos. Assim, por um lado, em relação a certos modelos propostos na Alemanha, não se pode empregar esta teoria para fundamentar a qualidade autopoietica do sistema organizativo – organização empresarial – sem assumir que também o sistema psíquico – ser humano – possui a mesma autorreferenciabilidade. Por outro lado, e referido a determinadas propostas espanholas, não se pode defender por uma concepção autopoietica, autônoma da organização empresarial e, posteriormente, propor um modelo fundamentado na ação de pessoas físicas. Em ambos os casos, estaria-se adocendo de uma incongruência considerável.

17- A terceira questão básica que deriva do anterior reside em que, desde a perspectiva operativo-construtivista, não se pode afirmar uma maior autorreferenciabilidade que a autopoiese social: ambas possuem idêntica capacidade de reflexão .

Nesse íterim da fase persecutória, segundo a comissão de sentença dos Estados Unidos, primeiro o julgador pode, quando for cabível, ordenar a organização e remediar qualquer dano causado pela ofensa. Os recursos despendidos para sanar qualquer avaria não podem ser visto como punições,

mas apenas como um meio de reparo para que as vítimas sejam ressarcidas de qualquer prejuízo. Se a organização operasse primordialmente para um propósito ou por meios criminosos, a sanção pode ser estabelecida alta o suficiente para despojar a organização de qualquer enriquecimento. Também, o alcance da multa para qualquer outra organização deve ser baseada na gravidade da ofensa e na culpabilidade da organização. A seriedade do crime geralmente irá ser refletida pelo tamanho do lucro auferido, a perda pecuniária ou o porte da ofensa, de acordo com os parâmetros fixados no ordenamento jurídico.

A culpabilidade geralmente será determinada por seis fatores que a corte sentencial deve considerar. Os 04 (quatro) fatores que aumentam a sanção final de uma organização são:

- i) o envolvimento ou tolerância da atividade criminosa;
- ii) o histórico da organização;
- iii) a violação de uma ordem;
- iv) a obstrução da justiça.

Os dois fatores, segundo a corte, que mitigam a sanção final de uma organização empresarial são

- v) a existência de um sistema de fidelidade ao Direito efetivo e programas de ética;
- vi) cooperação com as investigações ou aceitação da responsabilidade.

9. Conclusão

Conclui-se que a responsabilização criminal da pessoa jurídica é uma necessidade no mundo contemporâneo, tendo em vista a expansão em importância dessas pessoas, tornando-as principais protagonistas em empreendimentos que geram grandes riscos à sociedade. A nocividade das ações da organização criminosa ultrapassa fronteiras e produz externalidades

comumente irreversíveis, principalmente sobre os direitos econômicos e ambientais.

É bem verdade que, sob o prisma do direito penal ora vigente no Brasil, escrito por e para indivíduos, se possa enxergar obstáculos intransponíveis, pois alguns institutos se circunscrevem a características exclusivas da pessoa física. Entretanto, com a feitura da escrita de um direito especialmente dedicado aos crimes corporativos, podemos retirar o substrato que comporá a incompatibilidade do sistema jurídico penal em relação a essa espécie de reponsabilidade criminal das entidades coletivas.

Através desse construtivismo, inovando institutos próprios da pessoa jurídica, poderemos tecer um ordenamento jurídico consistente e que atenda a necessidade de prevenção e repressão aos crimes perpetrados pelas organizações. De início, pode-se apontar como de essencialidade nuclear o fomento à participação das próprias corporações na criação de culturas organizacionais de fidelidade ao direto, ao exemplo da figura do *compliance* americano. Além disso, uma especial abordagem facilita a individualização das sanções penais às pessoas jurídicas, bem como torna possível a definição pela inocência ou culpas delas.

Por meio deste mecanismos e parâmetros, pode-se construir um sistema jurídico que albergue a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Isso em vista, podemos espelhar as necessidades criadas pela admissão da responsabilidade das pessoas jurídicas com a de outros países, notadamente o desenvolvimento jurídico da França e dos E.U.A., aprofundando-se nas experiências alienígenas e lapidando um direito que, com o tempo, tornar-se-á adequado ao atendimento dos anseios e diretrizes sociais já tão emanados em solo nacional.

10. Referências

SIEGHELE, Scipio. A multidão criminosa : ensaio de psicologia coletiva. Tradução Adolfo Lima. Rio de Janeiro: Organização Simões. 1954.

ETIZIONI, Amitai.; DERECK, Michell, Corporate Crime, Springer, Nova York, 2007.

HOBBSAWM, Eric J.A ERA DAS REVOLUÇÕES (1789-1848). 19º ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: A teoria do crime para pessoas jurídicas, 2015. Editora Atlas, São Paulo; v. 1.

PRONI. Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica, 1997. Disponível em: < <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/16-11-2014-como-fazer-citacoes-internet/> />

GLÓRIA, Roma: Poder e. Peter Coyote. Nova York, USA. Questar. Ano: 2000. 6 DVDS. Episódio: legião de conquista. Título original - Rome: Power and Glory, legion of conquest.

BEVILÁQUA, Clóvis. Theoria Geral do Direito Civil. Campina: Red, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ªed.São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2012.

DINIZ, Maria da Silva Helena, editora Saraiva, 29º ed., São Paulo, Saraiva, 2012.